



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA P - 003/2023



De quirino_ferreira@uol.com.br
Para anderson.pereira@ts.sp.gov.br
Data Qui, 18:11



Resumo Cabeçalhos Texto simples Baixar todos os anexos

Contatos

T. S. (Impugnação ao Edital P 003 2023 SP).pdf (~815 KB) T. S. (CertidaoOABSP C.P. P 003.23 SP).pdf (~72 KB)



T. S. (Certidão quitação Justiça Eleitoral C.P. P 003.23 SP).pdf (~243 KB)

Calendário



Prezados Senhores,

Configuraç...



Conforme dispõe o Edital de Licitação, Concorrência Pública nº P – 003/2023, no item 15.2.1., do referido Edital, segue a presente IMPUGNAÇÃO, objetivando a suspensão do certame, afim de que seja corrigido as inconsistências, irregularidades e ilegalidades, nele presente, para efeito do atendimento aos princípios basilares do direito.

Modo esc...



Sobre



Sair

Cordialmente,

Webmail
Home

QUIRINO FERREIRA
OAB/SP Nº154.291

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA P - 003/2023



De <quirino_ferreira@uol.com.br>

Para <anderson.pereira@ts.sp.gov.br>, <isaias.silva@taboaoadaserra.com.br>

Data 2024-12-12 17:57

T. S. (Impugnação ao Edital P 003 2023 SP).pdf (~815 KB) T. S. (CertidaoOABSP C.P. P 003.23 SP).pdf (~72 KB)

T. S. (Certidão quitação Justiça Eleitoral C.P. P 003.23 SP).pdf (~243 KB)

Prezados Senhores,

Conforme dispõe o Edital de Licitação, Concorrência Pública nº P – 003/2023, no item 15.2.1., do referido Edital, segue a presente IMPUGNAÇÃO, objetivando a suspensão do certame, afim de que seja corrigido as inconsistências, irregularidades e ilegalidades, nele presente, para efeito do atendimento aos princípios basilares do direito.

Cordialmente,

QUIRINO FERREIRA

^AB/SP Nº154.291

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº P-0003/2023, INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA (SP).

**Concorrência Pública nº P-0003/2023
Processo Administrativo nº 26075/2023**

**Ref.: Impugnação ao Edital da
Cocorrência Pública nº P-0003/2023,
publicado pelo Município de Taboão da
Serra (SP) para Contratação da Pestação
dos Serviços Contínuos de Coleta e
Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza
Urbana | Vícios Editalícios e
Republicação do Edital em
Descumprimento às Determinações do
Tribunal de Contas do Estado de São
Paulo - TCE-SP.**

QUIRINO FERREIRA, brasileiro, separado judicialmente, advogado com inscrição na OAB/SP sob o nº 154.291, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.952.128-03, domiciliado na Avewnida Portugal, nº 1.629, conjunto 93, Brooklin, Capital, Estado de São Paulo, CEP: 04550-003, e-mail: quirino.ferreira@uol.com.br, cidadão regular com suas obrigações eleitorais (doc. 01 e doc. 02), vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe ("Edital"), devido a uma série de irregularidades editalícias, que se passa a expor.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DO DEVER-PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. De início, importa esclarecer que a presente Impugnação é apresentada *tempestivamente*, na data de 12 de

dezembro de 2024 – isto é, 1 (um) dia antes do prazo final fixado no Item 15 do Edital.

2. Para além disto, restam cumpridas as demais exigências previstas no referido item, bem como no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993¹.

3. Outrossim, como se demonstrará adiante, a presente Impugnação tem por objetivo impedir que a Concorrência Pública nº P-0003/2023 (“Licitação”) seja realizada conforme os atuais moldes do Edital, que contém uma série de irregularidades evidentes.

4. Sendo assim, considerando que a sessão de abertura da Licitação ocorrerá na próxima terça-feira, dia 17 de dezembro de 2024, às 10h00, faz-se urgente a suspensão da Licitação, até a devida regularização das impropriedades a seguir indicadas.

5. Por oportuno, esta é a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que diz:

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

6. Ademais, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Neste mesmo sentido é o entendimento sumular do STF:

Súmula 346 – STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

7. Além disso, a autotutela administrativa também está normatizada na Lei Federal nº 9.784/1999, em seu artigo 53, preconizando que *“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

8. *In casu*, portanto, impõe-se ao Município o dever-poder de rever seus atos, no que toca ao Edital, considerando a inobservância às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP em sede de exame prévio do Edital, tendo sido mantidas disposições atentatórias à competitividade da Licitação, o que se demonstrará em sequência.

9. Destarte, restam demonstrados o cabimento e tempestividade da presente impugnação, além do seu poder-dever da

Prefeitura rever os vícios do Edital a seguir indicadas. Passa-se aos fatos e circunstâncias que a justificam.

II. DOS FATOS

10. Como se sabe, o Município de Taboão da Serra instaurou a Licitação, na modalidade concorrência pública e com critério de julgamento de menor preço global, para seleção da melhor proposta para contratação de empresa para prestação de “serviços contínuos de conservação e saneamento básico municipal”, assim qualificados no Item 1 do Edital:

“01 - OBJETO

Constitui o objeto da presente licitação a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONSERVAÇÃO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA (COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRIVADO E PÚBLICO), conforme abaixo discriminado:

1.0 COLETA

- 1.1 Coleta de Resíduos Sólidos Privado e Público;
- 1.2 Coleta de Resíduos Diversos e Afins;
- 1.3 Transporte de Resíduos Sólidos Privado e Público;
- 1.4 Transporte de Resíduos Diversos e Afins;
- 1.5 Limpeza de Núcleos Habitacionais de Difícil Acesso;

2.0 VARRIÇÃO

- 2.1 Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos;
- 2.2 Varrição e Lavagem de Feiras Livres;

3.0 SERVIÇOS CONGÊNERES

- 3.1 Implantação e Reposição de Contêineres;
- 3.2 Implantação e Reposição de Papeleiras;

4.0 TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL

- 4.1 Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Privado e Público;
- 4.2 Recepção, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Diversos e Afins;

5.0 SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA

5.1 Limpeza de logradouros e equipamentos públicos, de barrancos e taludes (capina)."

11. Anteriormente à instauração da Licitação nos moldes atuais, porém, foi publicada versão anterior do Edital, sendo que o correspondente aviso de licitação foi, à época, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOE-SP em 21 de dezembro de 2023, sendo seguido da publicação de tal versão anterior do Edital, propriamente.

12. Contudo, devido a representação junto ao TCE-SP, formulada pela Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos Ltda., foi instaurado procedimento de exame prévio daquela versão do Edital e, verificados indícios de restrição *indevida* à competitividade entre licitantes, foi cautelarmente suspensa a Licitação, em 30 de janeiro de 2024.

13. Oportunizada a defesa do Município de Taboão da Serra, sucedida de análise da Assessoria Técnico-Jurídica do TCE-SP e do Ministério Público de Contas, foi reconhecida a procedência *parcial* da representação, em sessão plenária de 27 de março de 2024, proferindo-se acórdão, por meio do qual ordenou-se à Prefeitura que, querendo dar seguimento à Licitação, procedesse às adequações ao Edital.

14. Somente a título de *rememoração*, o TCE-SP determinou a correção do Edital, para que:

(i) a minuta contratual contasse com as mesmas condições estabelecidas no corpo do edital para a subcontratação da prestação de serviços;

- (ii) fosse excluído o requisito de qualificação técnica relativo à comprovação de experiência em tratamento e destinação final de resíduos;
- (iii) a realização de visita técnica passasse a ser facultativa e substituível por declaração de pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços licitados, em alinhamento à jurisprudência deste E. Tribunal;
- (iv) fosse revisto o parâmetro estabelecido para aferição das multas;
- (v) as fontes e a data-base do orçamento apresentado para a prestação dos serviços fossem disponibilizadas no Edital;
- (vi) o prazo para o reajuste de preços passasse a corresponder a 12 (doze) meses contados da data de apresentação das propostas, conforme o artigo 40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993²;
- (vii) fossem previstos os percentuais de multa e juros moratórios incidentes sobre o eventual atraso o pagamento de importâncias devidas contratualmente, bem como o critério de cálculo a ser utilizado;
- (viii) fossem amplamente revistas as especificações do antigo Item 5.10.2;
- (ix) **se definisse o momento em que a vencedora da Licitação deveria apresentar ao Município as licenças e outros documentos necessários à disposição sobre o local – ou locais – de**

² Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

tratamento e destinação final dos resíduos coletados, conferindo-se prazo razoável para tanto;

(x) fosse admitida a apresentação de documentos em nome de terceiros quanto ao local – ou *locais* – de tratamento e destinação final dos resíduos coletados, caso a licitante vencedora não seja proprietária de aterro ou CTR;

(xi) fosse excluída a exigência de “*autorização para receber resíduos provenientes de outro(s) município(s), expedida pela administração do município em que está localizado*”;

(xii) se permitisse expressamente a subcontratação da operação do aterro e/ou CTR, bem como da prestação de serviços de menor relevância, como a implantação e reposição de papeleiras e a implantação de contêineres;

(xiii) os serviços de coleta e manejo de resíduos de construção civil fossem licitados em apartado dos demais; e

(xiv) no bojo da modelagem apartada da contratação dos serviços de coleta e manejo de resíduos de construção civil, fossem reavaliadas as disposições acerca da balança rodoviária instalada na Secretaria Municipal de Serviços.

15. Esta Prefeitura foi intimada do Acórdão em 16 de abril de 2024, mas se manteve silente a esse respeito, de sorte que ocorreu o trânsito em julgado do feito, certificado na data de 29 de abril de 2024.

16. Não obstante, em 14 de novembro de 2024, o Município tornou a publicar o Edital, designando nova sessão pública presencial para o dia 17 de dezembro de 2024.

17. Nesta versão do Edital, correspondente àquela atualmente publicada, foram feitas algumas adequações importantes em relação às determinações do TCE-SP, mas ainda preservando disposições que ameaçam sensivelmente a competitividade do certame, notadamente quanto a não observância aos seguintes apontamentos acima destacados:

(i) exclusão do requisito de que o aterro ou CTR a ser indicado pela contratada possuisse "*autorização para receber resíduos provenientes de outro(s) município(s), expedida pela administração do município em que está localizado*", conforme a determinação constante do item "**k**" do Acórdão;

(ii) fixação de prazos razoáveis para apresentação das licenças e demais documentos relativos ao local – ou *locais* – de tratamento e destinação final dos resíduos coletados, conforme a determinação constante do item "**i**" do Acórdão; e

(iii) supressão da gestão de Resíduos de Construção Civil - RCC, conforme a determinação constante do item "**m**" do Acórdão, sendo que, nesse caso, houve apenas a substituição da *terminologia* utilizada para tratar dos pertinentes serviços, passando de "RCC" para "*Resíduos Diversos e Afins*", porém mantendo os mesmos quantitativos outrora indicados em relação à coleta de RCC.

18. Ademais, o Edital prevê a prestação dos serviços licitados conforme quantitativos *diversos* daqueles fixados em sua versão anterior, além de incluir *novo* item de serviço – o que, salvo melhor juízo, desnatura o objeto cuja licitação e contratação foi modelada de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993. Neste trilhar, comparando-se a versão anterior à versão atual do Edital, verificou-se a modificação dos seguintes quantitativos:

EDITAL SUSPENSO	EDITAL REPUBLICADO																				
<p>Insumo mínimo (com reserva técnica):</p> <table border="0"> <thead> <tr> <th></th> <th style="text-align: right;">Quantidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>- Caminhão compactador capacidade mínima 19 m3</td> <td style="text-align: right;">11</td> </tr> <tr> <td>- Caminhão compactador capacidade até 9 m3</td> <td style="text-align: right;">01</td> </tr> <tr> <td>- Container metálico capacidade 1,2 m3 para cada CCL de 19 m3 (especificações no Item 5.8 deste Projeto Básico)</td> <td style="text-align: right;">08</td> </tr> <tr> <td>Quantidade estimada de resíduos mensal – 7.700 ton</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		Quantidade	- Caminhão compactador capacidade mínima 19 m3	11	- Caminhão compactador capacidade até 9 m3	01	- Container metálico capacidade 1,2 m3 para cada CCL de 19 m3 (especificações no Item 5.8 deste Projeto Básico)	08	Quantidade estimada de resíduos mensal – 7.700 ton		<p>Insumo mínimo (com reserva técnica):</p> <table border="0"> <thead> <tr> <th></th> <th style="text-align: right;">Quantidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>- Caminhão compactador capacidade mínima 19 m3</td> <td style="text-align: right;">11</td> </tr> <tr> <td>- Caminhão compactador capacidade máxima 15 m3</td> <td style="text-align: right;">01</td> </tr> <tr> <td>- Container metálico capacidade 1,2 m3 por cada CCL (especificações no item 5.8.1. deste Projeto Básico)</td> <td style="text-align: right;">09</td> </tr> <tr> <td>Quantidade estimada de resíduos mensal – 8.000 ton</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		Quantidade	- Caminhão compactador capacidade mínima 19 m3	11	- Caminhão compactador capacidade máxima 15 m3	01	- Container metálico capacidade 1,2 m3 por cada CCL (especificações no item 5.8.1. deste Projeto Básico)	09	Quantidade estimada de resíduos mensal – 8.000 ton	
	Quantidade																				
- Caminhão compactador capacidade mínima 19 m3	11																				
- Caminhão compactador capacidade até 9 m3	01																				
- Container metálico capacidade 1,2 m3 para cada CCL de 19 m3 (especificações no Item 5.8 deste Projeto Básico)	08																				
Quantidade estimada de resíduos mensal – 7.700 ton																					
	Quantidade																				
- Caminhão compactador capacidade mínima 19 m3	11																				
- Caminhão compactador capacidade máxima 15 m3	01																				
- Container metálico capacidade 1,2 m3 por cada CCL (especificações no item 5.8.1. deste Projeto Básico)	09																				
Quantidade estimada de resíduos mensal – 8.000 ton																					
<p>Dimensionamento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), uniformes e ferramentas:</p> <p>TIPO</p> <p>Conj. Calça e camisa p/ fiscal Calçado para fiscal Boné para fiscal Conj. calça e camisa (ou camiseta) para gari Calçado para gari varredor Boné para gari varredor Luva para gari varredor Capa de chuva Cone de sinalização para cada dupla Vassourão Pá Quadrada Lutocar em pead capacidade de 120 litros 54 un Saco plástico de 100 Lts 59.000 un/mês</p>	<p>Dimensionamento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), uniformes e ferramentas:</p> <p>TIPO</p> <p>Conj. Calça e camisa p/ fiscal Calçado para fiscal Boné para fiscal Conj. calça e camisa (ou camiseta) para gari Calçado para gari varredor Boné para gari varredor Luva para gari varredor Capa de chuva Cone de sinalização para cada dupla Vassourão Pá Quadrada Lutocar em pead capacidade de 120 litros..... 48 un Saco plástico de 100 Lts..... 30.000 un/mês</p>																				

Itens	Serviços	Unid.	Qtidade mensal
1.0	Coleta		
1.1	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRIVADO E PÚBLICO (INCLUSIVE FEIRAS LIVRES) COM CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO (CCL)	ton	7.700,00
1.2	COLETA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (Entulho)	ton	2.500,00
1.3	TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PRIVADO E PÚBLICO (INCLUSIVE FEIRAS LIVRES) COM CAMINHÃO COMPACTADOR	ton x km	400.100,00
1.4	TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (Entulho)	ton x km	132.500,00
1.5	LIMPEZA de NÚCLEOS HABITACIONAIS - ÁREAS DE DIFÍCIL ACESSO (assentamento urbano informal)	h	2.420,00
2.0	Varição		
2.1	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	km	9.500,00
2.2	VARRIÇÃO E LAVAGEM DE FEIRAS-LIVRES	m2	205.000,00
3.0	Serviços Congêneros		
3.1	IMPLANTAÇÃO DE CONTÊINERES METÁLICOS 1,2m3	un	01
3.2	IMPLANTAÇÃO E REPOSIÇÃO DE PAPELEIRAS 50 Lts	un	20
4.0	Destinação Final		
4.1	RECEPÇÃO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE IIA - COMERCIAIS E PÚBLICOS EM CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (CTR)	ton	8.000,00
4.2	RECEPÇÃO, TRIAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, RESÍDUOS DE PODA E VOLUMOSOS EM CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (CTR)	ton	2.500,00

Itens	Serviços	Unid.	Qtidade mensal
1.0	Coleta		
1.1	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRIVADO E PÚBLICO (INCLUSIVE FEIRAS LIVRES) COM CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO (CCL)	ton	8.000,00
1.2	COLETA DE RESÍDUOS DIVERSOS E AFINS	ton	2.500,00
1.3	TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PRIVADO E PÚBLICO COLETA (INCLUSIVE FEIRAS LIVRES) COM CAMINHÃO COMPACTADOR	ton x km	424.000,00
1.4	TRANSPORTE DE RESÍDUOS DIVERSOS E AFINS	ton x km	132.500,00
1.5	LIMPEZA de NÚCLEOS HABITACIONAIS - ÁREAS DE DIFÍCIL ACESSO (assentamento urbano informal)	hora	2.420,00
2.0	Varição		
2.1	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	km	9.000,00
2.2	VARRIÇÃO E LAVAGEM DE FEIRAS-LIVRES	m2	205.000,00
3.0	Serviços Congêneros		
3.1	IMPLANTAÇÃO DE CONTÊINERES 1,2 m3	Unid.	01
3.2	IMPLANTAÇÃO E REPOSIÇÃO DE PAPELEIRAS 50 Lts	Unid.	20
4.0	Destinação Final		
4.1	RECEPÇÃO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE IIA - COMERCIAIS E PÚBLICOS EM CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (CTR)	ton	8.000,00
4.2	RECEPÇÃO, TRIAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DIVERSOS E AFINS EM CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (CTR)	ton	2.500,00

19. O novo item de serviço, por sua vez, corresponde a “Limpeza de Logradouros, Equipamentos Públicos, Roçagem, Capina, Pintura de Meio-fio”, conforme o **Item 5.12 do Anexo 7 do Edital (“Projeto Básico”)**.

20. Por fim, depreende-se que o Edital prevê a contratação dos serviços licitados sob a modalidade de *prestação de serviços*, em que pese correspondam, substancialmente, a *serviços públicos de saneamento básico* – cuja prestação *indireta*, por força da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.445/2007, conforme alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, e da Lei Federal nº 8.987/1995, deverá ser realizada sob a modalidade de *concessão*.

21. Destarte, é indispensável a suspensão *cautelar* da Licitação, conforme as razões de direito que se passa a demonstrar.

III. DO CARÁTER VINCULANTE DAS DETERMINAÇÕES DO TCE-SP DIANTE DE ILEGALIDADES NOS ATOS ADMINISTRATIVOS

22. Em que pese, a princípio, não serem vinculantes, as determinações do Tribunais de Contas deverão ser observadas pela Administração Pública nas hipóteses em que versarem sobre a correção de ilegalidades, como é o caso de medidas restritivas à competitividade de certames.

23. Isto porque a preservação do caráter competitivo dos processos licitatórios é obrigação imposta por lei, diretamente vinculada ao atendimento dos princípios da igualdade e da impessoalidade, como se depreende do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

24. Sendo assim, por força, inclusive, do artigo 93, § 1º, da Lei Orgânica Municipal³, as determinações feitas pelo TCE-SP quanto ao Edital devem ser observadas pelo Município de Taboão da Serra, em alinhamento, inclusive, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 6º, § 3º, DA LEI Nº 12.016/09. EXEGESE. AGENTE PÚBLICO QUE ATUA APENAS COMO EXECUTOR MATERIAL DE DECISÃO IMPOSITIVA DE TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. As recomendações das Cortes de Contas não possuem, em regra, natureza vinculante, por isso que não obrigam o gestor público a que dirigidas, ensejando-lhe, pois, que atue de forma discricionária frente a determinada recomendação, hipótese em que, na via mandamental, atrairá o status de autoridade coatora, ou seja, "aquela que tenha praticado o ato impugnado".

2. Diversas, porém, são as determinações dos Tribunais de Contas, porquanto marcadas por força coercitiva tal que retira do agente destinatário qualquer juízo de conveniência ou oportunidade, obrigando-o ao pronto cumprimento do comando, sob pena de responsabilização. Nessa hipótese, o ato administrativo assim produzido resultará do chamado poder vinculado e a impetração deverá voltar-se não contra o mero agente executor, mas contra aquele "do qual emane a ordem para a sua prática".

(...)

(RMS n. 37.657/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 9/10/2015.)

³ Art. 93 A fiscalização contábil financeira e orçamentária do Município e de todas as entidades administrativas diretas e indiretas, quanto à legalidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da lei e em conformidade com o disposto no artigo 31 (trinta e um) da Constituição Federal.
§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

25. Destarte, não pairam dúvidas quanto à obrigatoriedade de cumprimento às determinações exaradas pelo TCE-SP em sede exame prévio do Edital, sendo esse, como se verá, o primeiro dos motivos para suspensão imediata da Licitação e correção do Edital.

IV. DO DIREITO

IV.1. DO DESCUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO C. TCE-SP

IV.1.1. PRESERVAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE “AUTORIZAÇÃO PARA RECEBER RESÍDUOS PROVENIENTES DE OUTRO(S) MUNICÍPIO(S), EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO EM QUE ESTÁ LOCALIZADO”

26. Como mencionado, a despeito do TCE-SP ter determinado expressamente que a Prefeitura excluísse a exigência, em relação à CTR, de que a licitante vencedora apresentasse *“autorização para receber resíduos provenientes de outro(s) município(s), expedida pela administração do município em que está localizado”*, eis que tal exigência foi refletida no Anexo 7 ao Edital (*“Projeto Básico”*). Vejamos:

5.10. RECEPÇÃO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE IIA - COMERCIAIS E PÚBLICOS EM CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (CTR)

5.10.1. Características Mínimas do CTR

- Possuir Licença de Operação (LO) expedida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento ambiental – CETESB;
- Possuir autorização para receber resíduos provenientes de outro(s) município(s), expedida pela administração do município em que está localizado;
- Possuir sistema informatizado e automatizado de pesagem, com emissão instantânea de tíquetes, composto por 02 (duas) ou mais balanças rodoviárias aferidas e certificadas por órgão ligado ao Instituto de Pesos e Medidas – IPEM, com capacidade não inferior a 60 (sessenta) toneladas;
- Possuir sistema de drenagem de gases e sistema de líquidos percolados dotado de reservatório para acumulação de chorume;
- Possuir Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais – CADRI, expedido pela CETESB, referente à retirada e envio do chorume do reservatório para tratamento em unidade credenciada e igualmente licenciada pela CETESB;

20

27. Todavia, a exigência em questão se revela *desarrazoada e destoante* do objeto da contratação pretendida, a qual, no que diz respeito à gestão de *resíduos sólidos*, se restringe àqueles oriundos do *Município de Taboão da Serra*.

28. Não haveria, portanto, razão para que o aterro ou CTR utilizado no âmbito desta *contratação servisse, também*, ao tratamento e destinação final de resíduos de *outros Municípios*. Não se trata, aqui, de prestação *regionalizada* dos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos, sendo certo que a exigência prevista no trecho destacado do Item 5.10.1 do Anexo 7 ao Edital ("*Projeto Básico*") limitaria *consideravelmente* o número de licitantes sem motivo técnico, em prejuízo do caráter competitivo da Licitação.

29. Afinal, como se não bastasse ter de atender a todas as demais especificações técnicas aplicáveis ao aterro ou CTR a ser

utilizado, seria preciso satisfazer, ainda, exigência *dispensável*, cujo cumprimento demanda autorizações pelas entidades públicas competentes. Não à toa, no âmbito de exame prévio, tal exigência foi avaliada pelo TCE-SP como “descabida”.

30. Este é, portanto, o *primeiro* dos vícios que justifica a suspensão e revisão da Licitação, cuja conservação limitaria sobremaneira a participação nesse processo licitatório, em contrariedade ao interesse coletivo e à própria lei.

IV.1.2. PENDÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZOS RAZOÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS E OUTROS DOCUMENTOS RELATIVOS AO(S) LOCAL(IS) EM QUE OCORRERÃO O TRATAMENTO E A DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

31. Outra determinação do TCE-SP que não foi observada pela Prefeitura ao republicar o Edital se refere à inexistência de previsão de prazo razoável para que a licitante vencedora apresente as licenças e os outros documentos relativos ao(s) local(is) em que ocorrerão o tratamento e a destinação dos resíduos.

32. Para além da determinação de saneamento da omissão apontada, como posto anteriormente, foi assinalado pela Assessoria Técnica Jurídica do TCE-SP que deveria constar expressamente do Edital a possibilidade de apresentação de documentos de terceiros para satisfazer as exigências quanto ao aterro ou CTR, caso a licitante não fosse a proprietária desse.

33. Não obstante, a nova versão do Edital *também* não conta com esta previsão – novamente, em prejuízo à competitividade

da Licitação, bem como ao planejamento da futura contratada e, em última análise, à própria execução contratual, já que, não estabelecido o prazo para apresentação das licenças necessárias, não será possível proceder à operação do aterro ou CTR.

34. Este é, então, o *segundo* vício que justifica nova determinação para suspensão e revisão do Edital de Licitação, a fim de que sejam realizadas as devidas adequações ao Edital.

IV.1.3. MERA SUBSTITUIÇÃO DA TERMINOLOGIA “RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHO)” POR “RESÍDUOS DIVERSOS E AFINS”

35. Apesar da Prefeitura ter excluído do Edital os itens referentes ao tratamento de “Resíduos de Construção Civil” (“RCC”), em atendimento à determinação TCE-SP, foram incluídos novos itens relativos à gestão de “Resíduos Diversos e Afins”, com quantidades idênticas às daquelas anteriormente fixadas para os RCC. Confira-se:

EDITAL SUSPENSO				EDITAL REPUBLICADO			
Itens	Serviços	Unid.	Qtde Mensal	Itens	Serviços	Unid.	Qtde mensal
1.0	Coleta			1.0	Coleta		
1.1	Coleta de Resíduos Sólidos Privado e Público (Inclusive Feiras-Livres) com Caminhão Compactador de Lixo (CCL)	Ton.	8.000,00	1.1	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRIVADO E PÚBLICO (INCLUSIVE FEIRAS LIVRES) COM CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO (CCL)	ton	7.700,00
1.2	Coleta de Resíduos Diversos e Afins	Ton.	2.500,00	1.2	COLETA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (Entulho)	ton	2.500,00
1.3	Transporte dos Resíduos Sólidos Privado e Público (Inclusive Feiras-Livres) com Caminhão Compactador de Lixo (CCL)	Ton x km	424.000,00	1.3	TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PRIVADO E PÚBLICO (INCLUSIVE FEIRAS LIVRES) COM CAMINHÃO COMPACTADOR	ton x km	408.100,00
1.4	Transporte de Resíduos Diversos e Afins	Ton x km	132.500,00	1.4	TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (Entulho)	ton x km	132.500,00
1.5	Limpeza de Núcleos Habitacionais – Áreas de Difícil Acesso	hora	2.420,00	1.5	LIMPEZA de NÚCLEOS HABITACIONAIS - ÁREAS DE DIFÍCIL ACESSO (assentamento urbano informal)	h	2.420,00

36. Ao que parece, houve um *disfarce* do item excluído. Tal entendimento é reforçado pela *generalidade* da nova terminologia adotada e pela ausência de qualquer descrição técnica dos resíduos em referência, impossibilitando a própria precificação das propostas, dado que não é possível conhecer, de antemão, os resíduos a serem geridos para prestar adequadamente os serviços em referência.

37. As atuais previsões editalícias em comento, tais como lançadas, contrariam diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993, que imputam ao gestor público o dever de indicar, de maneira satisfatória, as características do objeto licitado, sob pena de impossibilitar a apuração de custos e a formulação das propostas pelas licitantes interessadas. Nesta toada, verifique-se as disposições do artigo 40, incisos I e VIII, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

38. Em igual sentido, vale verificar, ainda, o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União - TCU a respeito da importância da *correta* definição das características do objeto licitado, esclarecendo o quanto pretendido por meio dos requisitos

estabelecidos pelo artigo 40, incisos I e VIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como por outros dispositivos similares do mesmo diploma legal:

“Súmula 177 – TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

39. Assim sendo, faz-se necessária a suspensão e revisão do Edital de Licitação, para que a Prefeitura esclareça pormenorizadamente, ao menos, a que se refere ao se valer da terminologia “*Resíduos Diversos e Afins*”, para que seja possível precificar adequadamente as propostas – sendo a ausência dessa pormenorização o *terceiro* dos vícios que maculam o Edital.

IV.2. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA INSTAURAÇÃO DA LICITAÇÃO DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 8666/1993

40. Como visto, o Município publicou a versão anterior do Edital em dezembro de 2023, já às vésperas do termo final do prazo para que a Administração Pública se valesse da Lei Federal nº 8.666/1993 em seus processos licitatórios. Após a suspensão da Licitação por determinação desta E. Corte de Contas, o Município republicou o Edital em 14 de novembro de 2024, sob regência da mesma Lei Federal nº 8.666/1993.

41. Para além de ter se passado praticamente 1 (um) ano desde a publicação da versão anterior do Edital, durante o qual a Lei Federal nº 14.133/2021 se consolidou como diploma regente das

licitações, fato é que foram alterados os quantitativos aplicáveis à contratação, além de incluído novo item de serviço no escopo contratual, correspondente à “*Limpeza de Logradouros, Equipamentos Públicos, Roçagem, Capina, Pintura de Meio-fio*”.

42. Os quantitativos alterados, trazidos no Capítulo II (“*Dos Fatos*”), representam, naturalmente, modificação *relevante* de custos e investimentos para execução contratual, que aponta para a reformulação dos estudos econômico-financeiros que subsidiaram o Edital. Da mesma maneira, a inclusão do item “*Limpeza de Logradouros, Equipamentos Públicos, Roçagem, Capina, Pintura de Meio-fio*” implica o incremento *expressivo* dos gastos e aportes a serem realizados pela contratada, além de exigir *expertise* diversa daquela aplicável aos demais itens de serviço para sua execução, de sorte que também deve estar embasada em estudos técnicos e econômico-financeiros conduzidos na fase interna da licitação.

43. Ora, se o Edital foi adequado para compreender a reestruturação do escopo contratual, com reflexos na equação econômico-financeira do futuro contrato, por que não foi ajustado para atender à legislação em vigor – isto é, à Lei Federal nº 14.133/2021?

44. Neste ponto, importa salientar que não se questiona a possibilidade de aproveitar, *no que for cabível*, a documentação produzida na fase interna do processo licitatório enquanto vigente a Lei Federal nº 8.666/1993, como medida de promoção de eficiência e celeridade. No entanto, dada a passagem do tempo e a adequação técnica e econômico-financeira do Edital nesse ínterim, a decisão de instaurar a Licitação de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, em

novembro de 2024, deveria, ao menos, ser acompanhada de justificativa *circunstanciada*, apta a demonstrar o efetivo cabimento da escolha.

45. Caso contrário, se dá lugar ao entendimento de que, tendo a fase interna da Licitação sido *originalmente* conduzida de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, a aplicação da legislação vigente (Lei Federal nº 14.133/2021) será repelida se *injustificadamente* postergada a instauração e conclusão da fase licitatória externa, ainda que se tenha retomado a fase interna durante praticamente *todo* o ano de 2024, para correções ao Edital e reestruturação do escopo do objeto licitado – em oposição ao entendimento comumente adotado por órgãos de controle externo⁴.

46. Corroborando com o *descabimento* deste entendimento, confira-se a advertência expressada pela Advocacia Geral da União - AGU, em parecer contributivo para a definição do marco temporal de aplicação exclusiva da Lei Federal nº 14.133/2021 às licitações:

“67. Por fim, convém salientar que esta interpretação não pode legitimar atitudes oportunistas de gestores que indiquem precipitadamente uma opção por licitar de acordo com a legislação anterior, ainda na fase inicial de planejamento, apenas com o condão de preservar a sua utilização daquela legislação por período deveras prolongado, em afronta ao princípio da duração razoável do processo, à responsabilidade pela boa governança e à boa-fé administrativa.”⁵

47. *In casu*, a precisão da advertência da AGU está muito bem ilustrada, posto que a Prefeitura teve praticamente 1 (um) ano

⁴ A título de exemplo, tem-se o Acórdão TCU 000.586/2023-4 (Plenário).

⁵ Parecer 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU (peça 5, p. 11).

para adequar a Licitação à Lei Federal nº 14.133/2021, mas não o fez, sem razão aparente.

48. Para além do dever geral de aplicar a lei em vigor, a utilização da Lei Federal nº 8.666/1993 como norma de regência da Licitação respalda a limitação à transparência e à publicidade dos atos licitatórios – tendo-se como exemplo disso os fatos de que, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, não é necessário publicar o Edital no Portal Nacional de Contas Públicas - PNCP, nem realizar sessões públicas *online*, ou gravadas.

49. Este é, por conseguinte, o *quarto* dos vícios que demandam a suspensão e revisão do Edital de Licitação: a ausência de justificativa para processamento licitatório conforme a Lei Federal nº 8.666/1993, passado aproximadamente 1 (um) ano desde a primeira publicação do Edital e realizados ajustes significativos ao escopo contratual nesse meio-tempo. Para saná-lo, a Prefeitura deverá apresentar justificativa qualificada para sua opção, demonstrando a efetiva vantajosidade e o atendimento ao interesse público por consequência, sob pena de restar configurada a simples protelação da aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, o que, como visto, não se admite.

IV.3. DO DESCABIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO SOB A MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO

50. Nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, conforme alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, "**A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de**

concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária" (grifamos).

51. Note-se que nem mesmo se cogita a possibilidade de contratação da prestação de serviços públicos de saneamento básico sob as modalidades contratuais previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e 14.133/2021, uma vez que, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou **sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos**" (grifamos).

52. Quanto à definição de serviços públicos de saneamento básico, vale verificar o disposto no artigo 3º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 11.445/2007:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de **serviços públicos**, infraestruturas e instalações operacionais de:

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

- Grifamos -

53. É evidente, portanto, que os serviços submetidos à Licitação compreendem, *principalmente*, serviços públicos de coleta e manejo de resíduos sólidos, bem como de limpeza urbana. Neste sentido,

tem-se os serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Privado e Público, Coleta de Resíduos Diversos e Afins, Transporte de Resíduos Sólidos Privado e Público, Transporte de Resíduos Diversos e Afins, Limpeza de Núcleos Habitacionais de Difícil Acesso, Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos, Varrição e Lavagem de Feiras Livres, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Privado e Público, Recepção, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Diversos e Afins e Limpeza de logradouros e equipamentos públicos, de barrancos e taludes (capina) – ou seja, excetuam-se somente os chamados "Serviços Congêneres".

54. É preciso, portanto, reestruturar todo o processo licitatório, para que a prestação dos serviços seja contratada por meio de concessão, nos moldes da Lei Federal nº 11.445/2007.

55. A determinação legal de contratação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por meio de concessão não é infundada: o oferecimento de tais serviços de maneira *contínua* e *adequada* requer profundo planejamento, além de elevados investimentos e, conseqüentemente, de segurança jurídica.

56. Contratará-la pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por 5 (cinco) anos, não condiz com a realidade de empreendimentos como o que está sendo licitado, sendo os usuários dos serviços os maiores prejudicados pela contratação de sua prestação desvinculada de política pública de médio e longo prazo.

57. Este é, portanto, o *quinto* e *último* vício que se aponta em relação ao Edital, demandando a suspensão da Licitação para sua correção e republicação.

V. PEDIDOS

58. Diante de todos os fatos e considerações apresentados, requer-se o recebimento e processamento da presente impugnação, nos efeitos suspensivo e devolutivo, para que seja julgada integralmente procedente e retificado o instrumento convocatório, adequando-se às Determinações exaradas pelo TCE-SP em sede de Exame Prévio de Edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2024.

QUIRINO FERREIRA



CERTIDÃO

A Diretora Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo,

CERTIFICA,
atendendo ao pedido formulado do próprio interessado, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verificou **CONSTAR**, a inscrição do Bel. **QUIRINO FERREIRA**, no quadro de advogados desta Seção, definitivamente, sob o número **154291**, desde 28 de abril de 1998, sendo portador do Registro de Segurança Nacional expedido sob o número 2002198. **CERTIFICA, finalmente**, que referido advogado está quite com os cofres da Tesouraria desta Seção, até o exercício de 2024, não tendo, até a presente data, sofrido penalidade disciplinar alguma. Esta Certidão é válida por 90 (noventa) dias. NADA MAIS. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM SÃO PAULO, **AOS DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO**".

Departamento de Cadastro da Comissão de Seleção e Inscrição da OABSP

A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço "<http://www.oabsp.org.br/certidoes>", através do código de segurança: **66BADF9AE71292837AD9A6DC309C1ADC**.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE numero 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) esta QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **QUIRINO FERREIRA**

Inscrição: **1408 9881 0167**

Zona: 246 Seção: 0255

Município: 71072 - SAO PAULO

UF: SP

Data de nascimento: 11/01/1958

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - MAFALDA LUPOLI FERREIRA
- LAERCIO FERREIRA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADA/ADVOGADO

Certidão emitida às 11:23 em 02/12/2024

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

JRFQ.ZRET.SBPO.5E9P



Prefeitura de Taboão da Serra
Estado de São Paulo

DESPACHO DO PRESIDENTE DA “COJUL III”

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº P-003/23
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 26075/23

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONSERVAÇÃO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA (COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRIVADO E PÚBLICO).

A quem mais possa interessar,

Venho através deste despacho suspender o andamento do processo licitatório acima epigrafado, considerando pedido de suspensão impetrada pelo “TCE/SP” – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e também impugnação ao caderno licitatório impetrada pelo Dr. QUIRINO FERREIRA – OAB Nº 154.291.

Taboão da Serra, 13 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

FRANCISCO EUDES DE CARVALHO
Assistente Administrativo e
Presidente da “COJUL III” – Comissão de Julgamento de Licitações
(Obras e Serviços de Engenharia)